

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 127/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.001287/2026-07

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ANHANGUERA FERRAMENTAS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, II, DA LEI Nº 13.303/16. ART. E 118 III E 123, II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerencia de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 102/104, visando a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa objetivando a Aquisição de 01 (uma) Empilhadeira Manual Hidráulica com capacidade para 1.500 (um mil e quinhentos) kg, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme especificações, condições e quantidades, constantes do **Termo de Referência nº 04/2026 – GLOG/DAF/COSAMA**, às **fls. 86/93**.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 107/2026- GEPEQ/COSAMA, às fls. 01/02;



- 2) Especificações da Empilhadeira, à fl.07;
- 3) PCI IMOBILIZADO nº 13919/2026-GLOG, à fl. 11;;
- 4) Relatório de Cotação, às fls. 68/71;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 72/74;
- 6) Proposta da Pretensa Contratada, às fls. 75/77;
- 7) Despacho GECOMP, às fls. 51/53 e 85;
- 8) Termo de Referência nº 04/2026- GLOG/DAF/COSAMA, fls. 86/93;
- 9) Manifestação da GLOG, às fls. 94/95;
- 10) Atestado de origem de recursos econômicos e financeiros GECONT, à fl.100;
- 11) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 102/104;
- 12) Certidões atualizadas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetamazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/C4A3.CA96.3105.70CA/A1A2F701>
Código verificador: **C4A3.CA96.3105.70CA** CRC: **A1A2F701**

A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho negocial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesta linha, no artigo 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, se tem uma situação específica em que se pode aplicar possível dispensa do processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)



Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta, neste sentido o art. 118º, III do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

Ainda, o RILC em seu art. 123, aponta o valor máximo para contratação de serviços e compras. Vejamos:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifos Nossos)

Destaca-se que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, em consonância com a Lei nº 13.303/2016, estabelece limite mais ampliado para dispensa por valor, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços e compras.

Observa-se que, a proposta de menor preço para a Aquisição de 01 (uma) Empilhadeira Manual Hidráulica com capacidade para 1.500 (um mil e quinhentos) kg, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.001287/2026-07, atenderá às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, assim como a observância ao interesse da Administração, com arrimo no princípio da



vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais administrativas, por vezes, maiores do que com o próprio objeto da aquisição.

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Observe-se o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.

(Grifos Nossos)

No caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, os quais foram devidamente comprovado em análise da CPL, que em despacho, relata que foram observado o interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, entendendo que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS**



LTDA. (ANHANGUERA FERRAMENTAS), inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.813/0001-29, pelo valor global de 6.096,22 (seis mil noventa e seis reais e vinte e dois centavos), atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Conforme Justificativa dos autos a aquisição da empilhadeira tem como objetivo atender de forma eficiente e eficaz os serviços de apoio operacional e logístico da Fábrica Envasadora de Tabatinga, visando garantir o bom desempenho das atividades. Essa aquisição é necessária para a movimentação de carga pesada dentro da fábrica, visando otimizar os processos de embarque e desembarque de materiais diversos. Com esses equipamentos, será possível realizar a elevação e movimentação de cargas pesadas de forma eficiente, contribuindo para a melhoria da arrumação e organização do espaço.

Assim, tem-se que a contratação do serviço está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

2.2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submetida a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.



2.3. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o advento da Lei nº 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM.

Com a implantação da nova Fábrica Envasadora na agência da COSAMA no Município de Tabatinga, em fase final de conclusão estrutural e organização operacional, foi solicitado em caráter prioritário, a aquisição de uma empilhadeira para atendimento às demandas do processo produtivo.

É uma aquisição essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.

Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

No caso concreto, a contratação pretendida contribui diretamente para a continuidade das ações institucionais da COSAMA, especialmente no atendimento ao evento público de relevante interesse social.

2.4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, sendo estas:





- 1) Certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, com vencimento em 05/10/26, à fl.107;
- 2) Certidão Negativa de Débitos Municipal, de Tributos Mobiliários, com vencimento em 18/07/2026, à fl. 115;
- 3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com vencimento em 02/11/26, à fl. 109;
- 4) Certidão Negativa Estadual de Distribuições Cíveis de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, com vencimento em 19/06/2026, à fl. 116;
- 5) Certificado de Regularidade do FGTS, com vencimento em 31/05/26, à fl. 113;
- 6) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, com vencimento em 08/11/26, à fl. 114.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado à fls. 100, preenchendo as exigências.

Portanto, essa contratação encontra-se em conformidade com os princípios da Lei n. 13.303/2016 e combinada com o Regulamento Interno de Licitações e Contatos da COSAMA-RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, assim como os princípios que orientam os contratos previstos nos termos dos artigos 29, II, da Lei nº 13.303/2016, e Art. 118 III e art. 123, inciso II, todos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo nº 01.05.043501.001287/2026-07, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, se manifesta no sentido de haver legalidade no procedimento administrativo, ora analisado visando a dispensa de licitação



para contratação direta da empresa **ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (ANHANGUERA FERRAMENTAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.565.813/0001-29**, pelo valor global de **R\$ 6.096,22 (seis mil noventa e seis reais e vinte e dois centavos)**, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 20 de maio de 2026.

Karina Lima Moreno
Advogada/GAJ

APROVO OS FUNDAMENTOS DO PARECER Nº 127/2026 - PROC

Tammy Telles Lima da Silva
Procuradora Chefe

